SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097452 - SP (2026/0189015-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ANDRE JOAO LEAL (PRESO)
ADVOGADO	:	JOÃO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE - SP358143
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE DO *PERICULUM LIBERTATIS*. SUBSIDIARIEDADE E MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita, assentando inexistência de ilegalidade flagrante para concessão de ordem de ofício. 2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, com notícia, conforme auto de prisão em flagrante, de ameaça, empurrões e vias de fato contra a companheira, bem como lesão corporal em adolescente de 15 anos que tentou intervir, atingida por faca. 3. *Pretensões*. Agravante requer superação do óbice formal, conhecimento do *habeas corpus* e revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura; subsidiariamente, substituição da custódia por medidas cautelares do art. 319 do CPP e medidas protetivas da Lei n. 11.340/2006. Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do agravo.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60320230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:32
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: a4a13152-ff3a-4f1e-9da4-9320296e48f8

4. Há questões em discussão: (i) saber se há flagrante ilegalidade apta a superar a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso ordinário; (ii) saber se o decreto de prisão preventiva está lastreado em fundamentação concreta, nos termos do art. 315, § 2º, do CPP, e nos requisitos do art. 312 do CPP; (iii) saber se há contemporaneidade do *periculum libertatis* em crimes praticados no âmbito doméstico; (iv) saber se o princípio da homogeneidade obsta a custódia cautelar ante prognóstico de eventual regime prisional mais brando; e (v) saber se medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP são suficientes, à luz da subsidiariedade do art. 282, § 6º, do CPP.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência consolidada veda o uso do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso ordinário. Ausentes teratologia, abuso de poder ou manifesta ilegalidade, não se justifica superar o óbice formal para concessão da ordem de ofício. 6. O decreto preventivo apresenta fundamentação concreta, não restrita à gravidade abstrata dos delitos, indicando risco à ordem pública por reiteração delitiva, *modus operandi* e histórico de violência no contexto doméstico e familiar, com especial relevo à proteção da vítima. 7. A contemporaneidade do *periculum libertatis* não se confunde com imediatidade do fato. Em violência doméstica, o risco é contínuo e latente, sendo legítima a consideração de histórico de agressões e elementos do prontuário do acusado, sujeitos ao contraditório oportuno. 8. O princípio da homogeneidade não impede a prisão preventiva, pois a custódia cautelar se orienta pelos requisitos do art. 312 do CPP e pela necessidade de resguardar bens jurídicos durante a persecução penal, não por prognóstico de regime prisional. 9. A subsidiariedade do art. 282, § 6º, do CPP, foi observada, tendo o juízo de origem concluído pela insuficiência das medidas cautelares do art. 319 do CPP. Em contexto de recalcitrância e risco às vítimas, a preventiva se justifica como *ultima ratio*, sendo condições pessoais favoráveis insuficientes para afastá-la. 10. A via estreita do *writ* não comporta a análise aprofundada de fatos e provas pretendida pela defesa, o que reforça a correção do não conhecimento do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ordinário, somente admitindo superação do óbice formal diante de flagrante ilegalidade, o que não se verifica. 2. A prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública em casos de violência doméstica, com base em risco de reiteração delitiva, *modus operandi* e histórico de violência, configurando

Documento eletrônico VDA60320230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:32
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: a4a13152-ff3a-4f1e-9da4-9320296e48f8

fundamentação concreta. 3. Em crimes no âmbito doméstico, a contemporaneidade do *periculum libertatis* não exige imediatidade do fato, sendo contínuo e latente o risco à vítima. 4. O princípio da homogeneidade não obsta a custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 5. A insuficiência das medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP autoriza a prisão preventiva como *ultima ratio*, não bastando condições pessoais favoráveis para a concessão da liberdade provisória.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 315, § 2º; CPP, art. 282, § 6º; CPP, art. 319; Lei n. 11.340/2006

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60320230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:32
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: a4a13152-ff3a-4f1e-9da4-9320296e48f8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097452 - SP (2026/0189015-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ANDRE JOAO LEAL (PRESO)
ADVOGADO	:	JOÃO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE - SP358143
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE DO *PERICULUM LIBERTATIS*. SUBSIDIARIEDADE E MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita, assentando inexistência de ilegalidade flagrante para concessão de ordem de ofício. 2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, com notícia, conforme auto de prisão em flagrante, de ameaça, empurrões e vias de fato contra a companheira, bem como lesão corporal em adolescente de 15 anos que tentou intervir, atingida por faca. 3. *Pretensões*. Agravante requer superação do óbice formal, conhecimento do *habeas corpus* e revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura; subsidiariamente, substituição da custódia por medidas cautelares do art. 319 do CPP e medidas protetivas da Lei n. 11.340/2006. Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do agravo.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60013092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:46
Código de Controle do Documento: d9eae829-2d85-4093-935e-edcddeb75309

4. Há questões em discussão: (i) saber se há flagrante ilegalidade apta a superar a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso ordinário; (ii) saber se o decreto de prisão preventiva está lastreado em fundamentação concreta, nos termos do art. 315, § 2º, do CPP, e nos requisitos do art. 312 do CPP; (iii) saber se há contemporaneidade do *periculum libertatis* em crimes praticados no âmbito doméstico; (iv) saber se o princípio da homogeneidade obsta a custódia cautelar ante prognóstico de eventual regime prisional mais brando; e (v) saber se medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP são suficientes, à luz da subsidiariedade do art. 282, § 6º, do CPP.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência consolidada veda o uso do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso ordinário. Ausentes teratologia, abuso de poder ou manifesta ilegalidade, não se justifica superar o óbice formal para concessão da ordem de ofício. 6. O decreto preventivo apresenta fundamentação concreta, não restrita à gravidade abstrata dos delitos, indicando risco à ordem pública por reiteração delitiva, *modus operandi* e histórico de violência no contexto doméstico e familiar, com especial relevo à proteção da vítima. 7. A contemporaneidade do *periculum libertatis* não se confunde com imediatidade do fato. Em violência doméstica, o risco é contínuo e latente, sendo legítima a consideração de histórico de agressões e elementos do prontuário do acusado, sujeitos ao contraditório oportuno. 8. O princípio da homogeneidade não impede a prisão preventiva, pois a custódia cautelar se orienta pelos requisitos do art. 312 do CPP e pela necessidade de resguardar bens jurídicos durante a persecução penal, não por prognóstico de regime prisional. 9. A subsidiariedade do art. 282, § 6º, do CPP, foi observada, tendo o juízo de origem concluído pela insuficiência das medidas cautelares do art. 319 do CPP. Em contexto de recalcitrância e risco às vítimas, a preventiva se justifica como *ultima ratio*, sendo condições pessoais favoráveis insuficientes para afastá-la. 10. A via estreita do *writ* não comporta a análise aprofundada de fatos e provas pretendida pela defesa, o que reforça a correção do não conhecimento do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ordinário, somente admitindo superação do óbice formal diante de flagrante ilegalidade, o que não se verifica. 2. A prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública em casos de violência doméstica, com base em risco de reiteração delitiva, *modus operandi* e histórico de violência, configurando

Documento eletrônico VDA60013092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:46
Código de Controle do Documento: d9eae829-2d85-4093-935e-edcddeb75309

fundamentação concreta. 3. Em crimes no âmbito doméstico, a contemporaneidade do *periculum libertatis* não exige imediatidade do fato, sendo contínuo e latente o risco à vítima. 4. O princípio da homogeneidade não obsta a custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 5. A insuficiência das medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP autoriza a prisão preventiva como *ultima ratio*, não bastando condições pessoais favoráveis para a concessão da liberdade provisória.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 315, § 2º; CPP, art. 282, § 6º; CPP, art. 319; Lei n. 11.340/2006

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 161-164, que não conheceu do *habeas corpus*, por inadequação da via eleita, assentando, ainda, a inexistência de ilegalidade flagrante a justificar concessão de ordem de ofício.

Sustenta a parte agravante que o óbice formal deve ser superado diante de constrangimento ilegal evidente, porquanto o decreto de prisão preventiva carece de fundamentação concreta, em violação ao artigo 315, § 2º, do Código de Processo Penal (CPP). Alega que a motivação se limita à gravidade em tese e a conceitos jurídicos indeterminados, sem apontar elementos individualizados do caso que demonstrem a necessidade atual da medida extrema. Afirma inexistir contemporaneidade do risco, pois a decisão utilizou histórico pretérito e prontuário médico unilateral, não submetido ao contraditório, para inferir suposta reiteração delitiva. Invoca, ademais, o princípio da homogeneidade, sustentando que, em perspectiva de eventual condenação pelos delitos de detenção, o regime inicial seria mais brando (aberto ou semiaberto), de modo que a prisão cautelar em regime fechado revela desproporção e indevida antecipação de pena. Assevera a fragilidade da materialidade, destacando que a lesão corporal teria sido superficial, descrita como “arranhão”, o que evidenciaria a ausência de *periculum libertatis* concreto. Defende a subsidiariedade da prisão preventiva, nos termos do artigo 282, § 6º, do CPP, indicando suficiência de medidas cautelares diversas do artigo 319 do CPP e de medidas protetivas da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), à luz de condições pessoais favoráveis do agravante, como trabalho lícito, residência fixa e vínculos familiares.

Requer o provimento do agravo regimental para a reconsideração da decisão, com o conhecimento do *habeas corpus* e a revogação da prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura. Subsidiariamente, pleiteia a substituição da custódia por medidas cautelares diversas, inclusive afastamento do lar e proibição de contato com as vítimas.

Contrarrazões não apresentadas (fls. 174-177).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 184-187), conforme ementa:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA E VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DA PRISÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

Documento eletrônico VDA60013092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:46
Código de Controle do Documento: d9eae829-2d85-4093-935e-edcddeb75309

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada não conheceu da impetração por inadequação da via eleita, em consonância com a jurisprudência consolidada que veda a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso ordinário. No entanto, o ponto central do recurso do agravante é a alegação de um constrangimento ilegal flagrante, que autorizaria a superação do óbice formal e a concessão da ordem de ofício, no seu entender.

Ao analisar os argumentos da defesa e os fundamentos da prisão preventiva, não vislumbro a existência de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia que justifique a reconsideração da decisão monocrática.

A tese de que o decreto prisional carece de fundamentação concreta não se sustenta. Diferentemente do alegado, a decretação da prisão preventiva não se amparou na gravidade em abstrato dos delitos, mas em elementos concretos que indicam a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, especialmente no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Friso que o risco de reiteração delitiva constitui fundamento idôneo para a decretação da custódia cautelar. Em casos que envolvam a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), a proteção da vítima assume especial relevância, e a periculosidade do agente, aferida a partir do *modus operandi* e do seu histórico de violência, justifica uma maior cautela por parte do Poder Judiciário. O argumento do agravante de que a lesão foi um mero "arranhão" busca minimizar a gravidade da conduta, mas desconsidera que, no ciclo de violência doméstica, a agressão física, ainda que de menor intensidade, frequentemente integra um contexto mais amplo de ameaças, intimidação e controle, denotando um risco concreto e atual de escalada da violência.

Sobre a questão, não se pode descurar que, conforme o auto de prisão em flagrante de fls. 15-17, o paciente teria ameaçado, empurrado e praticado vias de fato contra sua companheira, sendo que a neta dela, com 15 anos de idade, tentou intervir para proteger a sua avó, quando foi atacada com uma faca de 15 centímetros, empunhada pelo agressor, causando-lhe lesão corporal. Ademais, relatório da Unidade de Pronto Atendimento (fls. 48-51) reporta que o fato consiste na 5ª agressão por ciúmes da companheira.

A alegação de ausência de contemporaneidade também não prospera. A contemporaneidade do *periculum libertatis* não se confunde com a imediatidade do fato. Em crimes praticados no âmbito doméstico, o risco para a vítima é, muitas vezes, contínuo e latente, e o histórico de agressões, mesmo que pretérito, é fator relevante para aferir a probabilidade de novas investidas criminosas e a insuficiência de medidas protetivas mais brandas. A utilização de informações do prontuário do acusado para formar o convencimento sobre o risco de reiteração é legítima, cabendo à defesa, no momento processual oportuno, exercer o contraditório sobre tais elementos.

Quanto à suposta violação ao princípio da homogeneidade, é cediço que a análise de eventual regime prisional em caso de condenação é um exercício de prognóstico, que não pode obstar, de forma absoluta, a decretação da prisão preventiva. A custódia cautelar rege-se pelos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal (CPP) e tem por finalidade

Documento eletrônico VDA60013092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:46
Código de Controle do Documento: d9eae829-2d85-4093-935e-edcddeb75309

resguardar bens jurídicos durante a persecução penal. No caso, a necessidade de garantir a integridade física e psicológica da vítima e de assegurar a aplicação da lei penal, interrompendo o ciclo de violência, prevalece sobre a especulação acerca do regime inicial de cumprimento de pena.

Finalmente, no que tange à subsidiariedade da prisão, prevista no artigo 282, § 6º, do CPP, a sua decretação indica, por si só, que o magistrado de origem considerou inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas do artigo 319 do CPP. Em contexto de violência doméstica, a recalcitrância do agressor e a demonstração de que as medidas protetivas não são suficientes para coibir sua conduta autorizam a imposição da medida extrema como *ultima ratio*, a fim de proteger a vítima. As condições pessoais favoráveis do agravante, como residência fixa e trabalho lícito, não são garantidoras, por si sós, do direito à liberdade provisória, quando presentes os fundamentos da prisão preventiva.

Assim, não verifico a flagrante ilegalidade apontada, mostrando-se adequada a decisão que não conheceu do *habeas corpus*, porquanto a matéria exige uma análise mais aprofundada de fatos e provas, inviável na via estreita do *writ*.

Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60013092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:46
Código de Controle do Documento: d9eae829-2d85-4093-935e-edcddeb75309

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.097.452 / SP

Número Registro: 2026/0189015-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00001210920268260425 1210920268260425 15028381720268260425 20694335220268260000 35702026

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOAO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE
ADVOGADO	: JOÃO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE - SP358143
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDRE JOAO LEAL (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANDRE JOAO LEAL (PRESO)
ADVOGADO	: JOÃO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE - SP358143
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60310370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:24
Código de Controle do Documento: 2e89d37f-ded0-43e1-b429-e5046f5f257f

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:24
Código de Controle do Documento: 2e89d37f-ded0-43e1-b429-e5046f5f257f